

NOTA TÉCNICA Nº 12/2026/SSO/ANP-RJ

Rio de Janeiro, *data da assinatura eletrônica*.

Assunto: Análise das sugestões e comentários da SGE/CQR às alterações propostas após consulta e audiência públicas à minuta de resolução que revisa e consolida o regime de segurança operacional para as instalações de exploração e produção de petróleo e gás natural e aprova o regulamento técnico do sistema de gestão da segurança operacional (SGSO).

Referência: [1] NOTA TÉCNICA nº 43/2022/SSM/ANP-RJ (SEI nº 2530799);
[2] PARECER nº 14/2025/SGE-CQR/SGE/ANP-RJ-e (SEI nº 5085749);
[3] RELATÓRIO DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO Nº 1/2022/SSM/ANP-RJ (SEI nº 2416611);
[4] NOTA TÉCNICA Nº 11/2025/SSO/ANP-RJ (SEI nº 5020525);
[5] NOTA TÉCNICA Nº 42/2022/SSM/ANP-RJ (SEI nº 2498952).

1. INTRODUÇÃO

1.1. A presente Nota Técnica apresenta a posição da SSO frente à análise realizada pela SGE/CQR da minuta de resolução proposta para a revisão e consolidação do regime de segurança operacional para as instalações de exploração e produção de petróleo e gás natural, conforme item 1.14 da [agenda regulatória 2025-2026 \(revisão de setembro/2025\)](#), atualizada após a realização de consulta e audiência públicas, expondo a avaliação da área técnica acerca das sugestões e comentários recebidos, as considerações sobre a minuta, a apresentação da minuta atualizada e consolidada e a recomendação de nova rodada de participação social.

2. ANÁLISE DAS SUGESTÕES E ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELA SGE/CQR

2.1. As sugestões e comentários recebidos da SGE/CQR por meio dos documentos SEI nº 5085860 e nº 5085863, anexos à ref. [2], encontram-se devidamente analisados e respondidos no Anexo I desta Nota Técnica (SEI nº 6102932). Todas as contribuições de natureza legística, de caráter vinculante, foram acatadas pela SSO.

2.2. A SSO promoveu ainda ajustes adicionais à minuta da resolução e ao regulamento técnico anexo, também elencados no Anexo I desta Nota Técnica.

2.3. Em atenção à recomendação da SGE/CQR de observar a Instrução Normativa ANP nº 14/2018, no que tange à consulta a outras unidades cujas atividades possuam interface com o tema da minuta de ato normativo, salienta-se que, conforme explicitado na ref. [1], em 08/10/2021, a SSO consultou a SDP, SEP, SDT, SIM e NFP para obter contribuições à minuta do SGSO, considerando o possível impacto do arcabouço regulatório de segurança operacional nessas Uorgs. As manifestações recebidas constam dos documentos SEI nº 1750147 (SIM), nº 1752429 (SDT), nº 1752626 (SEP) e nº 1912433 (SDP).

2.4. Ademais, a minuta atualizada será novamente encaminhada às unidades mencionadas, concomitantemente ao início da nova consulta pública, com vistas a assegurar sua efetiva participação e possibilitar a apresentação de contribuições adicionais.

2.5. Sobre a sugestão da SGE/CQR de avaliar a conveniência e a oportunidade de realizar a consolidação normativa das normas que guardem pertinência temática, vale ressaltar que a minuta do SGSO resulta justamente da revisão e consolidação da estrutura regulatória referente a segurança operacional na exploração e produção de petróleo e gás natural.

2.6. Quanto a necessidade de observação das limitações de anexos e manuais técnicos, reitera-se que, conforme elucidado na ref. [1], o regulamento técnico será incorporado à resolução, em arquivo único, após a Consulta Pública, para a publicação no DOU. O desmembramento ocorreu para melhor organização da participação social. Assim, o sistema de legislação da ANP (<https://atosoficiais.com.br/anp>) apresentará a alteração no anexo como se tivesse ocorrido no corpo principal da norma. Exemplo disso foi a alteração da redação do item 4.3 do regulamento técnico do SGSS, contido no Anexo I da Resolução ANP nº 41/2015:

4 CADASTRO DE SISTEMAS SUBMARINOS

4.1 A empresa detentora de direitos de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural ou titular de Autorização será responsável pela inclusão e atualização das informações contidas no Cadastro de Sistemas Submarinos da ANP sobre os Dutos sujeitos a este Regulamento Técnico.

4.2 As informações devem ser encaminhados em mídia digital, conforme arquivo disponível no sítio eletrônico da ANP, até que seja disponibilizado um sistema informatizado, quando então todos os dados deverão ser encaminhados pelo sistema próprio.

~~4.3 Para os Dutos Existentes as informações devem ser encaminhadas em até 1 (um) ano após a publicação deste Regulamento Técnico.~~

4.3. Para os Dutos Existentes, as informações deverão ser encaminhadas até o dia 1º de agosto de 2017. (Redação dada pela Resolução ANP nº 41/2016)

2.6.1. Ressalta-se que a própria minuta em questão traz alterações parciais do regulamento técnico de descomissionamento (Resolução ANP nº 817/2020), as quais foram analisadas pela SGE/CQR, sem apresentação de ressalvas.

2.6.2. Historicamente, e de maneira amplamente aceita pelo setor regulado, a SSO vem realizando a revisão de suas resoluções pensando nesta estrutura que utiliza regulamentos técnicos, conforme demonstrado pela Resolução ANP nº 851/2021, que estabelece o procedimento de fiscalização de segurança operacional das atividades de E&P:

Art. 1º Fica regulamentado o procedimento de fiscalização de segurança operacional das atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural baseado na avaliação da eficácia do sistema de gestão implementado, na identificação e na verificação de saneamento de não conformidades e ficam estabelecidos os casos nos quais será concedido prazo para as operadoras de contrato de exploração e produção de petróleo e gás natural se adequarem ao disposto nos regulamentos técnicos da ANP que disciplinam sistemas de gerenciamento de segurança operacional. [grifo nosso]

2.7. Ressalva-se ainda que a minuta de regulamento técnico proposta possui ilustrações, e - conforme exposto na ref. [1] - o manual para elaboração de atos normativos da ANP orienta a sua organização como anexo.

2.8. Em relação aos manuais mencionados ao longo da minuta, a SSO esclarece que tais instrumentos não se prestam à criação de direitos e deveres. Os manuais terão caráter orientativo, contemplando os formatos e procedimentos para o envio de informações e documentos já previstos em resolução.

2.9. Quanto às demais sugestões da SGE/CQR, de caráter não vinculante, destaca-se:

- A SSO acolheu a sugestão de incluir um artigo específico de definições (artigo 2º da minuta atual). Em função da complexidade técnica de algumas definições, acrescentou-se um parágrafo único ao referido artigo, com objetivo de remeter às definições técnicas constantes do Apêndice D do Anexo.
- O art. 4º, inciso II, da minuta atual, foi reordenado em ordem alfabética, conforme sugerido pela SGE. Os demais artigos que contém enumerações seguem lógica interna própria, por isso mantiveram a organização original.
- No que se refere a segurança jurídica de alterações propostas às Resoluções ANP nº 6/2011 (RTDT) e nº 41/2015 (SGSS), o assunto será devidamente endereçado à PRG, conforme sugestão da SGE. A SSO optou por preservar a redação da minuta original, por entender que não há alteração da matéria ou sentido das referidas resoluções. O texto proposto tem por finalidade exclusiva atender ao disposto no item IX.1 da ref. [3], segundo o qual: “As Resoluções ANP nº 6/2011 (RTDT) e ANP nº 41/2015 (SGSS) deverão ter suas redações alteradas para exclusão dos ativos de E&P do seu escopo de aplicação”. Vale ressaltar que a minuta do novo SGSSO contou com ampla participação social, com realização de workshops, consulta e audiência pública, e, durante o processo, não houve sinalização de preocupação, por parte dos agentes regulados, quanto a possíveis efeitos retroativos decorrentes das alterações nos atos normativos vigentes.
- Quanto à sugestão da SGE de revogar prazos expirados da Resolução ANP nº 41/2015 (SGSS), a SSO esclarece que, conforme ref. [3], a ação regulatória em curso tem por objetivo consolidar o regime de segurança operacional do *upstream*. As resoluções de uso de agentes regulados do *midstream* terão suas redações alteradas apenas para exclusão dos ativos de E&P.
- Quanto à sugestão de incluir um novo artigo para revisar o regulamento técnico anexo à Resolução ANP nº 41/2015, a SSO entende que as alterações propostas ao corpo das Resoluções ANP nº 6/2011 (RTDT) e nº 41/2015 (SGSS) são suficientes para restringir sua abrangência ao *midstream*. A SIM, em seus comentários à minuta (SEI nº 1750280), não indicou necessidade de alteração nesses anexos. Além disso, em 11/01/2026, a SSO realizou consulta sobre o tema (SEI nº 5633347), cuja resposta ratificou esse entendimento (SEI nº 5725557): “esta SIM não vê a necessidade de novas alterações às já propostas pela SSO nos referidos anexos, uma vez que os termos à aplicabilidade do regulamento ao *midstream* foram mantidos no corpo do texto do anexo, não comprometendo as atividades incumbidas a esta Superintendência”.
- Os Anexos II e III da minuta original foram incorporados ao corpo da resolução, em atendimento à sugestão da SGE. O conteúdo do Anexo II, relativo aos critérios de dispensa para campos terrestres, foi transportado para o artigo 5º, que disciplina tais critérios, e para o artigo 11, que trata do mapa de vulnerabilidades. Enquanto o conteúdo do Anexo III,

referente à Documentação de Segurança Operacional (DSO), foi transportado para o artigo 8º, que dispõe sobre a documentação integrante da DSO, e para o artigo 9º, que trata do endosso de DSO.

- A remissão interna da norma foi atualizada, em função dos reposicionamentos efetuados e inclusão de novos artigos.

2.10. Entre os ajustes promovidos pela SSO, destacam-se:

- As definições que se encontravam dispersas ao longo da norma foram suprimidas, por terem sido consolidadas no atual artigo 2º, por já constarem no Apêndice D do regulamento técnico ou ainda por se referirem a documentos técnicos de engenharia, que possuem escopo e conteúdo bem delimitados e consolidados, dispensando definição em resolução.
- O artigo referente às responsabilidades do operador de contrato de E&P (atual artigo 3º) passou a anteceder o artigo que trata da abrangência (atual artigo 4º), para facilitar o entendimento e leitura da norma.
- Foram promovidos ajustes no texto do atual artigo 5º, para esclarecer que o operador de campo terrestre, ainda que dispensado das obrigações de que trata os incisos I a IV do referido artigo, permanece obrigado a cumprir os requisitos constantes dos Apêndices A e B do regulamento técnico, bem como às demais obrigações da resolução. Para tanto, conforme previsto no contrato de exploração e produção, deve dispor de um sistema de gestão que atenda às melhores práticas da indústria do petróleo e à legislação aplicável.
- Foi incluído novo parágrafo ao atual artigo 17, estabelecendo prazo de trinta dias para manifestação da ANP quanto à solicitação de suspensão da permissão de segurança operacional de sondas marítimas de perfuração ou intervenção. A suspensão de que trata o artigo tem por base a Decisão de Diretoria (DD) nº 131/2025 (SEI nº 4826387).
- O atual artigo 20, inciso III, alínea f, foi revisado para exclusão da expressão “sejam aderentes aos revestimentos e às formações no seu entorno ou”. A nova redação proposta traz maior clareza e objetividade ao item.
- Os artigos que compõem o capítulo IV, que trata da mudança de operador, foram revisados para incluir remissão à Resolução ANP nº 785/2019, que disciplina os processos de cessão de contratos de E&P. As remissões foram realçadas para posterior atualização, pois tal resolução está em processo de revisão.
- Foi incluído novo parágrafo ao atual artigo 22, para dispensar a exigência de nova permissão de segurança operacional, nos casos de mudança de operador do contrato de E&P ou de operador da instalação, entre empresas do mesmo grupo societário que compartilhem o mesmo sistema de gestão de segurança operacional. A dispensa justifica-se pelo baixo impacto de cessões e incorporações, dentro de um mesmo grupo econômico, sobre a gestão da segurança operacional já implementada e previamente avaliada pela SSO.

3. CONSIDERAÇÕES SOBRE A MINUTA PROPOSTA

3.1. Minuta de Resolução

3.1.1. A revisão efetuada não altera a essência e os objetivos gerais da minuta anteriormente apresentada (SEI nº 4985991), anexa à ref. [4], permanecendo válidas as análises e fundamentações amplamente exploradas na referida nota técnica.

3.1.2. As modificações ora implementadas impactaram a estrutura da minuta originalmente enviada à SGE, que era composta por 30 artigos e 3 anexos, conforme ilustrado na Figura 1. A versão atual (SEI nº 6103144), por sua vez, passou a contemplar 34 artigos e 1 anexo, organizados conforme Figura 2.

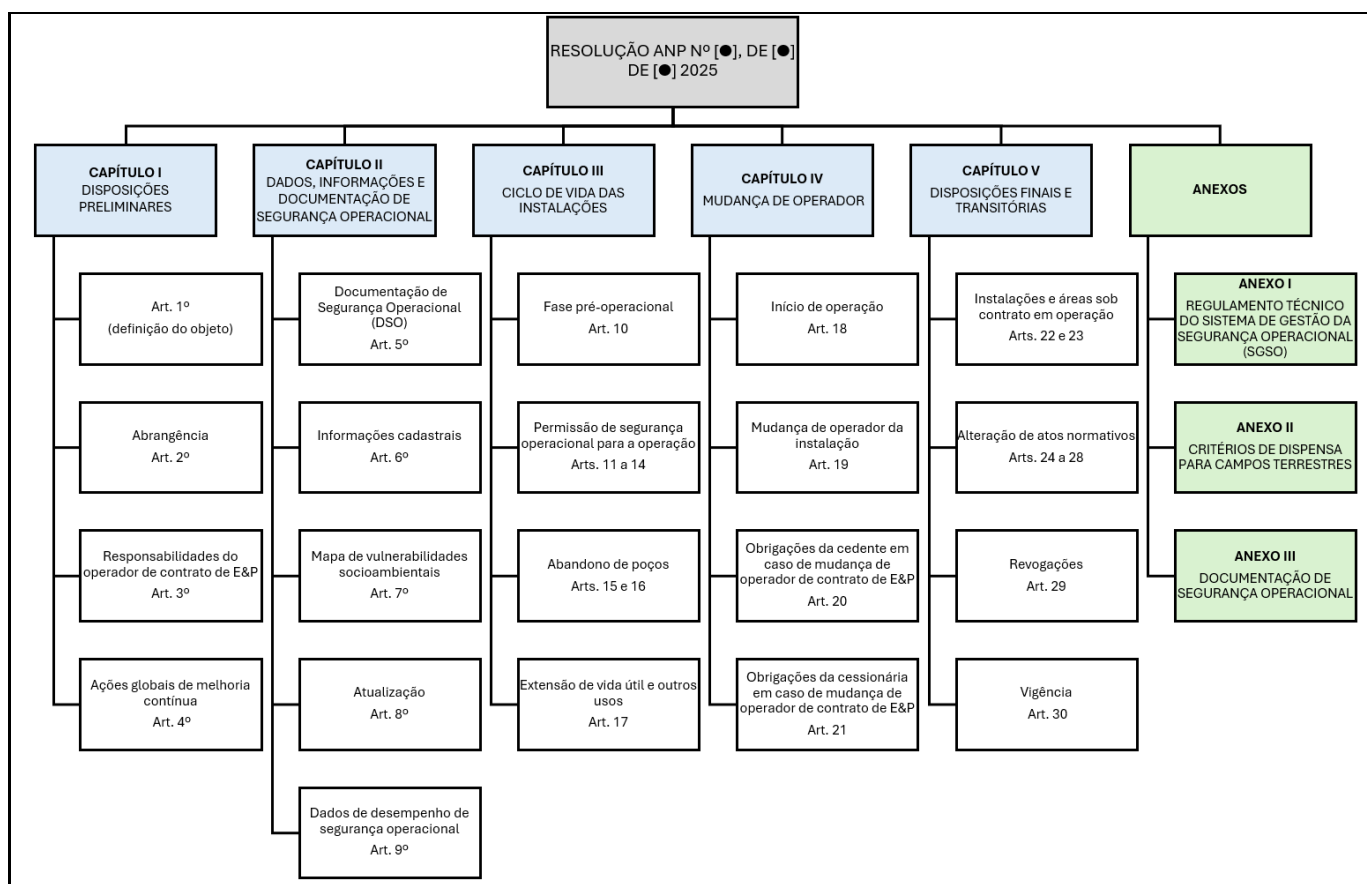


Figura 1 - Organização da minuta de resolução anteriormente apresentada (SEI nº 4985991).

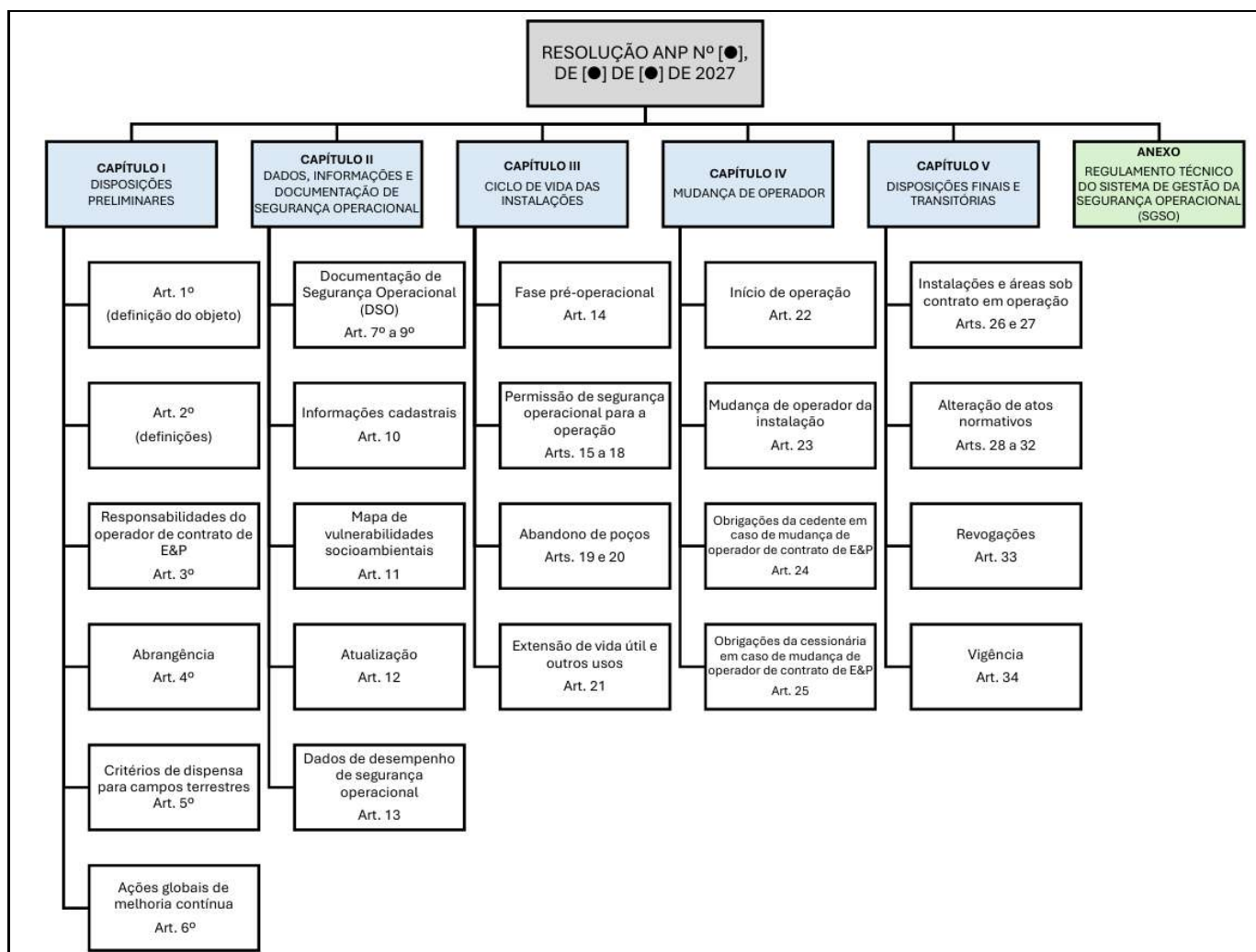


Figura 2 - Organização atual da minuta de resolução (SEI nº 6103144).

3.1.3. Em apertada síntese, em complemento à ref. [4], destacam-se, sem prejuízo às demais, as seguintes alterações entre a minuta de resolução disponibilizada na primeira rodada de participação social (SEI nº 2544921) e a minuta atual (SEI nº 6103144):

- Reestruturação e reorganização da minuta, com a redução de 3 anexos para um único anexo e incorporação e adaptação do conteúdo no texto principal;
- Inclusão de artigo próprio de definições, com conceitos como DSO, mapa de vulnerabilidades socioambientais, matriz de correlação, operador da instalação, operador do contrato de E&P, permissão de segurança operacional e regime de segurança operacional;
- Substituição de “ativos” por “instalações” e “instalações e áreas sob contrato”, conferindo maior precisão técnica e regulatória;
- Harmonização e uniformização de conceitos e termos técnicos ao longo do texto normativo;
- Implementação de melhorias gerais de redação;
- Ajustes no artigo 3º, referente às responsabilidades do operador de contrato de E&P, permitindo que o diagnóstico da PG 11 seja feito por equipe independente da operação ou terceira parte com conhecimento apropriado. A minuta original exigia obrigatoriamente diagnóstico por terceira parte.
- Inclusão de artigo próprio para disciplinar os critérios de dispensa de campos terrestres, migrando o tema do Anexo II para o corpo da resolução, passando a constar no art. 5º da minuta atual, com maior força normativa e clareza;
- Conteúdo da DSO migrou do Anexo III para o corpo da resolução, destacando a documentação aplicável e seu conteúdo;
- Maior precisão e detalhamento da DSO, passando o tema a contar com três artigos exclusivos (arts. 7º, 8º e 9º);
- Criação de disciplina específica para suspensão da permissão de segurança operacional para sondas marítimas, atendendo ao comprometido no Processo nº 48610.214333/2024-48, em especial ao contido no Despacho de Proposta para Deliberação da Diretoria 2 (SEI nº 4791389), Nota Técnica nº 2/2025/SSO-CSO/SSO (SEI nº 4785996), Parecer nº 91/2024/PFANP/PGF/AGU (SEI nº 3947388) aprovado pelo Despacho nº 979/2024/PFANP/PGF/AGU e Decisão de Diretoria (DD) nº 131/2025 (SEI nº 4826387);
- Ampliação das hipóteses de revogação da permissão de segurança operacional, trazendo maior disciplina e clareza sobre o assunto, ao incorporar hipóteses específicas, como mudança de operador, encerramento do contrato, desmobilização de sonda, saída definitiva da locação e alteração do nível de risco;
- Substituição da lógica original de prazo de adequação para *vacatio legis*, simplificando as disposições transitórias e estabelecendo prazo maior para início da vigência ao invés de período de adequação com sobreposição de normas;
- Adoção da lógica de vigência futura, de dispensa de nova permissão para instalações com DSO aprovada e prazo de um ano a partir da vigência para atualização da DSO e envio do mapa de vulnerabilidades, resultando em maior prazo para a atualização das DSOs já aprovadas.
- Reorganização das disposições finais, alterações normativas e revogações, com ajustes decorrentes da retirada da lógica de “fim do prazo de adequação”.

3.2. Minuta de Regulamento Técnico

3.2.1. A atual minuta de regulamento técnico (SEI nº 6103144) manteve-se praticamente igual se comparada com a versão encaminhada à SGE (SEI nº 4985997), tendo sido realizado apenas ajustes redacionais, e portanto sem relevância de ordem técnica.

3.2.2. A estrutura do regulamento técnico é exatamente a mesma da apresentada na ref. [5], conforme ilustrado na Figura 3.

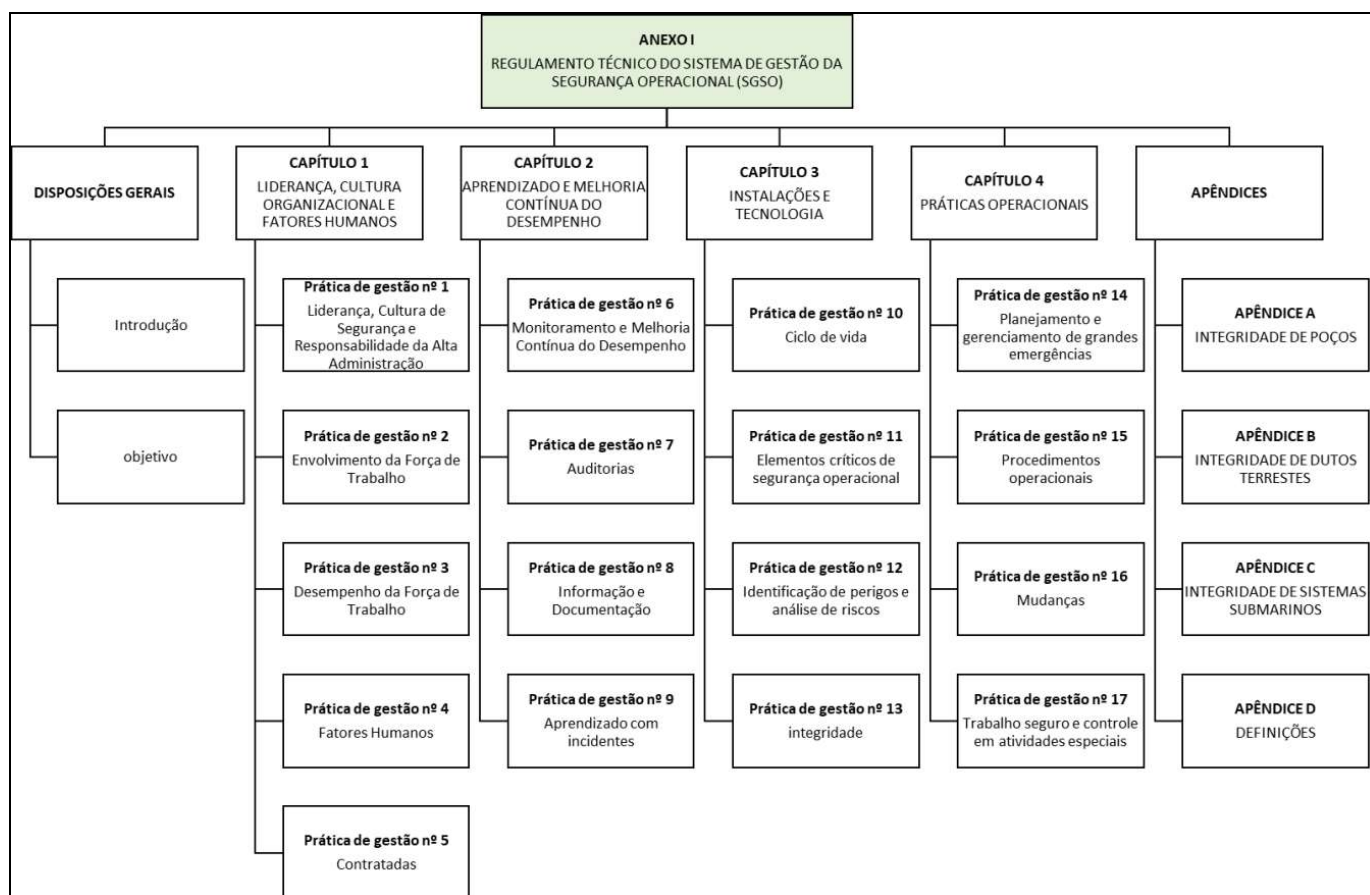


Figura 3 - Organização do Regulamento Técnico do Sistema de Gestão da Segurança Operacional (SGSO) apresentada na ref. [5].

3.2.3. Em comparação com a minuta de regulamento técnico disponibilizada na primeira rodada de participação social (SEI nº 2543395), a minuta atual (SEI nº 6103144) mantém a estrutura central da primeira minuta, com 4 capítulos e 17 Práticas de Gestão, mas apresenta aperfeiçoamentos relevantes de conteúdo, especialmente em governança, fatores humanos, gestão de riscos, integridade de instalações, elementos críticos de segurança operacional, investigação de incidentes e resposta a emergências.

3.2.4. Em apertada síntese, em complemento à ref. [4], cabem os seguintes destaques da minuta atual do Regulamento Técnico do Sistema de Gestão da Segurança Operacional (SGSO):

- Fortalecimento da governança da segurança operacional, com maior ênfase na responsabilidade da alta administração, na priorização dos riscos operacionais no processo decisório e na autonomia e independência da Segurança de Processo;
- Atualização significativa nos requisitos de Fatores Humanos, com maior detalhamento e reforço da Engenharia de Fatores Humanos e da Análise de Confiabilidade Humana;
- Aprimoramento na rastreabilidade regulatória, ao reforçar requisitos de documentação, registros históricos, auditorias, indicadores de desempenho, investigação de incidentes e gestão de mudanças;
- Inclusão de tratamento de falhas espúrias em Elementos Críticos de Segurança Operacional;
- Exigência de lista de Elementos Críticos de Segurança Operacional degradados ou fora de operação;
- Reforço da extensão de vida útil e gestão de envelhecimento;
- Inclusão de registro histórico de denúncias de segurança operacional;
- Reforço da avaliação de recorrência de incidentes;
- Ampliação do treinamento intramuros e extramuros para emergências;
- Aperfeiçoamento dos requisitos de Operação Mútua.

4. CONCLUSÃO

4.1. A presente Nota Técnica apresentou a avaliação da SSO quanto à análise realizada pela SGE/CQR da minuta de resolução proposta para a revisão e consolidação do regime de segurança operacional para as instalações de exploração e produção de petróleo e gás natural.

4.2. De forma objetiva, e em complemento à ref. [4], a presente Nota Técnica apresentou também as principais alterações e melhorias implementadas na minuta de ato normativo, comparando a versão atual com a versão submetida à primeira consulta e audiência públicas.

- 4.3. O Anexo I desta Nota Técnica (SEI nº 6102932) apresenta a análise de cada sugestão da SGE/CQR, bem como a relação dos ajustes adicionais promovidos pela SSO na minuta.
- 4.4. No Anexo II (SEI nº 6103127) apresentam-se as versões das minutas da resolução e do regulamento técnico com controle de alterações, demonstrando a incorporação de sugestões e adequações que se mostraram necessárias.
- 4.5. No Anexo III (SEI nº 6103144) apresentam-se as versões revisadas das minutas, sem marcações de alteração.
- 4.6. Cumprida a etapa de avaliação prévia da proposta de ato normativo pela SGE/CQR, com a posterior análise e implementação de melhorias pela SSO, incluindo as de caráter vinculante e não vinculante, conclui-se que a minuta de revisão e consolidação do regime de segurança operacional encontra-se apta para ser submetida à avaliação da Procuradoria-Geral Federal Junto à ANP, e posterior apreciação pela Diretoria da ANP para ser disponibilizada em nova rodada de participação social.
- 4.7. Quanto à análise dos comentários da primeira rodada de participação social, objeto da Nota Técnica nº 11/2025/SSO/ANP-RJ (SEI nº 5020525), cabe destacar que as modificações posteriores realizadas nas minutas, decorrentes das recomendações da SGE e da própria SSO, reforçam a necessidade de realização de nova consulta e audiência públicas, já recomendada pela referida nota técnica. Nesse contexto, a análise definitiva das contribuições recebidas durante os processos de participação social será efetivamente consolidada após a segunda rodada de participação social recomendada pela presente nota técnica. Cabe mencionar que a SSO realizará, em paralelo ao processo de consulta pública, workshops com as associações da indústria visando aprimorar os meios de participação, reforçando o envolvimento das partes interessadas.
- 4.8. Finalmente, resta fundamental destacar que a minuta atual incorpora ajustes decorrentes da consulta e audiência públicas, observa de forma criteriosa as sugestões da SGE e consolida o entendimento técnico da SSO com base na evolução regulatória e lições aprendidas das atividades de regulação e fiscalização da ANP, apresentando uma proposta normativa robusta, atualizada, mas fiel ao núcleo regulatório originalmente proposto focado na proteção da vida humana, do meio ambiente e da integridade das instalações.

5. RECOMENDAÇÃO

- 5.1. Pelo exposto, recomenda-se que as versões revisadas das minutas de resolução e do regulamento técnico (Anexo III) sejam submetidas à nova rodada de participação social, incluindo consulta e audiência públicas pelo período de 60 (sessenta) dias, ampliando o prazo inicialmente recomendado pela Nota Técnica nº 11/2025/SSO/ANP-RJ (SEI nº 5020525), em alinhamento ao Despacho de Proposta para Deliberação da Diretoria nº 1/2026/SSO (SEI nº 5705044).

6. ANEXOS

Anexo I - Análise das contribuições da SGE e SSO (SEI nº 6102932).

Anexo II - Minutas resolução e regulamento com marcas (SEI nº 6103127).

Anexo III - Minutas resolução e regulamento sem marcas (SEI nº 6103144).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA VIANNA CHAOUÍ SILVA, Especialista em Regulação**, em 22/07/2026, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **MOISES VIEIRA PINTO, Coordenador Geral de Regulação, Descomissionamento e Projetos em Segurança Operacional**, em 22/07/2026, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DANIELA GONI COELHO, Superintendente de Segurança Operacional**, em 23/07/2026, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6160214** e o código CRC **EE1B4EA2**.